

fiscalizará nos portos de Lisboa e Pôrto se, dentro do mês em que forem autorizados a embarcar, seguirem o seu destino todos os individuos inscritos na relação da cota mensal, o informará a Repartição da Segurança Pública sobre aquelles que deixarem de o fazer. Nos portos insulares essa attribuição ficará a cargo das autoridades a quem estiver incumbida a fiscalização de embarques.

§ único. Os individuos que deixarem de embarcar no respectivo mês serão inscritos em primeiro lugar na relação da cota do mês seguinte desde que provem com documento legal que a causa que os impossibilitou de realizar o embarque foi devida à doença, ou morte de pessoa de familia, não sendo atendível qualquer outro motivo. A prova de doença será feita por atestado assinado por três médicos; a morte de parente próximo será atestada por um médico e pela autoridade administrativa.

Art. 4.º A relação da cota para embarque será publicada no *Diário do Governo* com a antecedência, pelo menos, de um mês, devendo, além disso, o Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, de conformidade com as instruções que lhe forem dadas pela Repartição da Segurança Pública, avisar os agentes de passagens e passaportes da data em que os interessados por quem requereram terão de embarcar.

Art. 5.º A Repartição da Segurança Pública enviará aos respectivos governos civis, logo que o número dos requerentes preencha a cota mensal, uma relação dos que estão autorizados a obter passaportes. No caso de qualquer dos interessados não comparecer a solicitar o passaporte dentro do prazo que lhe foi estipulado para o embarque, o governo civil assim o participará à Repartição da Segurança Pública, e, se o motivo da não comparência do interessado fôr dos previstos no § único do artigo 3.º, a mesma Repartição deverá novamente incluí-lo na relação da cota do mês seguinte.

§ único. Perderão o direito ao embarque os individuos que não satisfaçam aos requisitos exigidos pela lei americana, e a quem consequentemente os respectivos cônsules negarem o visto nos passaportes. Tais individuos não poderão renovar o pedido de saída para a América do Norte.

Art. 6.º Fica expressamente prohibida aos consulados portugueses a concessão de passaportes e a aposição de vistos em passaportes destinados à entrada de emigrantes na América do Norte.

§ único. Nenhum embarque de emigrantes portugueses, dentro da cota estabelecida pelo Governo Americano, poderá efectuar-se em portos estrangeiros ou do ultramar português.

Art. 7.º Para o preenchimento da cota não são incluídos os nacionais que estejam abrangidos em qualquer das excepções formuladas na lei americana.

Art. 8.º É vedada às empresas de navegação, seus agentes ou consignatários a venda de bilhetes de passagem com destino à América do Norte, sem que o passaporte apresentado consigne a declaração das Inspeções dos Serviços de Emigração, em Lisboa e Pôrto, e das autoridades competentes nos portos insulares, de que o portador está autorizado a embarcar, indicando-se o número que lhe corresponde na inscrição da cota e a data em que lhe é permitido o embarque.

Art. 9.º Directamente ou por intermédio dos agentes de passagens e passaportes, quando chegue a altura dos seus embarques, os portadores de passaportes ficam obrigados a submetê-los ao visto da Inspeção dos Serviços de Emigração, ou dos governos civis quando se trate das ilhas, antes de os fazerem visar pelas autoridades consulares americanas, sem o que não lhes será permitido seguir ao seu destino.

Art. 10.º A partir de 1 de Julho próximo todos os

passaportes emitidos pelos consulados portugueses nos territórios da América do Norte deverão ser passados sem rasuras ou emendas e assinados apenas pelos cônsules ou quem os esteja legalmente substituindo com conhecimento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, devendo essa assinatura repetir-se no retrato do portador do passaporte e ambas serem autenticadas com o selo branco.

§ único. Os cônsules acima referidos e os seus substitutos legais deverão enviar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros o modelo do passaporte em uso e documento em que exibam a assinatura a usar nesses passaportes, a fim de evitar possíveis fraudes.

Art. 11.º Pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros serão expedidas as necessárias instruções aos cônsules portugueses no estrangeiro e nomeadamente nos territórios da América do Norte, para rigoroso cumprimento dêste diploma.

Art. 12.º Não é permitida a concessão de passaportes para sair pela fronteira terrestre para Cuba e México sem que, a requerimento dos interessados, tal concessão seja autorizada por despacho ministerial.

Art. 13.º O Ministro do Interior, de conformidade com as alterações que porventura venha a sofrer a lei americana no que respeita à cota dos emigrantes portugueses para a América do Norte, poderá, por seu despacho, alterar qualquer disposição do presente decreto, sem contudo afectar o espirito de justiça nêle consignado.

Art. 14.º (transitório). O commissário geral dos serviços de emigração organizará urgentemente uma relação de todos os individuos que à data dêste decreto se encontrem munidos de passaporte, ou já autorizados a obtê-lo, obedecendo à ordem cronológica da sua concessão e em conformidade com a ordem de preferéncia estabelecida nas alíneas dos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º dêste decreto, com anotação justificativa dessa preferéncia para cada individuo, relação de que remeterá um duplicado à Repartição da Segurança Pública, a fim de ser apresentada à sanção do Ministro do Interior e publicada no *Diário do Governo*.

Art. 15.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva — Vasco Borges.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição

Decreto n.º 11:659

Reconhecendo-se que os aspirantes que compõem o quadro da Repartição de Finanças do concelho de Ponta Delgada, em numero de quatro, são insufficientes para o serviço e expediente da mesma Repartição, que é a de maior movimento do respectivo distrito; e

Tendo-se aumentado na distribuição ordenada pelo decreto n.º 9:189, de 29 de Setembro de 1923, um aspirante ao quadro da Repartição de Finanças do concelho de Vila Franca do Campo, do mesmo distrito, ficando assim com dois, numero mais que suficiente para a execução dos serviços que lhe competem, pois que estes, sem qualquer prejuízo, podem ser executados apenas por um;